

Aviso nº 871 - GP/TCU

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2452/2024 proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 13/11/2024, ao apreciar o TC-011.176/2024-5, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 44/2024/CFFC/CD, de 16/5/2024, relativo ao Requerimento nº 103/2024, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Por oportuno, registro que, nos termos do subitem 9.3 do aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 011.176/2024-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NÃO SUJEITOS A LIMITAÇÃO DE EMPENHO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

As despesas não sujeitas a limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que sejam observadas as exigências fixadas nas normas, conforme as disposições dos arts. 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição Federal, dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964 e, em especial, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), acolhida pelo seu corpo diretivo (peças 9-11):

“INTRODUÇÃO”

1. Trata-se do Ofício 44/2024/CFFC-P, de 16/5/2024 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado federal Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), encaminha o Requerimento 103/2024-CFFC (peça 4), aprovado no âmbito daquela Comissão em 17/4/2024.

2. O documento encaminhado, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, informa que houve cancelamento de recursos de despesas que constam do Anexo III da LDO 2023, e não são objeto de limitação de empenho, nos termos do § 2º, art. 9º, da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (LRF), relativas ao subtítulo ‘Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)’, para abertura de crédito suplementar, nos seguintes termos (peça 4, p. 3-4):

... durante o exercício de 2023 a despesa prevista com a ‘Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural’ (PSR), foi objeto de cancelamentos de recursos, por meio da Portaria GM/MPO Nº 241, de 30 de agosto de 2023, do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Lei Nº 14.702, de 20 de outubro de 2023, as quais cancelaram R\$ 85.020.139,00 e R\$ 45.289.795,00 respectivamente. Em ambas as situações os recursos cancelados suplementaram a ação de ‘Fomento ao Setor Agropecuário’, dentro do próprio Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

3. Nesse sentido, requer ao Tribunal de Contas da União (TCU) informações sobre eventual irregularidade ‘no cancelamento durante o exercício de recursos orçamentários, que constam do Anexo III da LDO, que não são objeto de limitação de empenho nos termos do disposto no § 2º do Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).’

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, prevê que compete ao TCU:

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por

qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

5. Esse dispositivo é reproduzido pelo art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União). O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União esclarece, em seu art. 232, que são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções: Presidente do Senado Federal; Presidente da Câmara dos Deputados; presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas.

6. No caso em apreço, tem-se que a presente Solicitação do Congresso Nacional deve ser conhecida, eis que aprovada por comissão da Câmara dos Deputados e encaminhada pela liderança do colegiado ao TCU (peças 3 e 4).

EXAME TÉCNICO

7. O anexo III da Lei 14.436, de 9/8/2002 (LDO 2023) dispõe sobre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da LRF. A fim de subsidiar a análise, transcreve-se o mencionado dispositivo:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

8. A limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF é uma medida restritiva, aplicada em caso de frustração de receitas, com o objetivo de conter despesas e garantir o equilíbrio fiscal. Já o cancelamento de dotações orçamentárias é realizado para viabilizar a abertura de créditos suplementares e especiais, conforme art. 43, inciso III, da Lei 4.320/1964, sem necessariamente comprometer o equilíbrio fiscal.

9. Limitação de empenho e cancelamento de dotações são institutos diferentes. Assim, as restrições à limitação de empenho, dispostas no § 2º do art. 9º da LRF, não se aplicam ao cancelamento de dotações para a abertura de crédito suplementar prevista na Constituição Federal e na Lei 4.320/1964.

10. Apesar de entender que o fato de a despesa constar do Anexo III da LDO, não estando sujeita ao contingenciamento, indica certa essencialidade ou a prioridade da sua execução, não consta da Lei 14.535, de 17/1/2023 (LOA 2023) nenhum dispositivo que vede o cancelamento de dotações constantes da Seção III do Anexo III da LDO 2023 para servir de recurso para a abertura de crédito suplementar.

11. Feitas essas considerações, verifica-se que as despesas que constam do anexo III da LDO 2023, embora não estejam sujeitas à limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, no caso de frustração da receita, poderão, conforme análise a seguir, serem anuladas para abertura de crédito suplementar.

12. Conforme § 8º do art. 165 da Constituição federal:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

13. De acordo com o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a autorização de créditos suplementares depende de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes.

14. A Lei 4.320/1964 dispõe sobre as condições e os procedimentos para a solicitação e a aprovação de tais créditos. De acordo com o inciso I, art. 41, do referido normativo, os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária. Ademais, conforme disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964, transcritos abaixo, os créditos suplementares serão autorizados por lei e dependerão da existência de recursos disponíveis e de justificativa para ocorrer a despesa:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,

autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo da instrução)

(...)

15. *Conforme consta do Manual Técnico do Orçamento de 2023 (MTO 2023), os créditos suplementares podem ser divididos em duas modalidades, quais sejam:*

1. *Créditos Suplementares autorizados na lei orçamentária: para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, nas condições e limites estabelecidos na própria LOA;*

2. *Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa: para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, acima dos limites autorizados na LOA, ou não autorizada no texto da referida lei.*

16. *Assim, os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, inclusive os que utilizem recursos de anulação de despesas que constem do Anexo III da LDO, desde que dentro do limite percentual previsto na LOA, poderão ser abertos por ato do executivo, nos termos do art. 42 da Lei 4.320/1964. Caso contrário, para os casos em que a anulação de dotação exceder os limites autorizados na LOA, ou não houver autorização no texto da referida lei, os créditos suplementares, inclusive os decorrentes de anulação de despesas que constem do Anexo III da LDO, dependerão de autorização legislativa.*

17. *No caso em análise, observa-se que parte dos créditos suplementares foram autorizados na lei orçamentária e viabilizados pela anulação parcial de dotação orçamentária, conforme dispõe o inciso III do art. 43 da Lei 4.320/1964. De acordo com a autorização contida no art. 4º, caput, inciso III, alínea 'i', item '1', da LOA 2023, transrito a seguir, poderá haver suplementação de dotações classificadas como 'RP 2' até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação:*

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancellem dotações, inclusive aquelas classificadas com 'RP 2', incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:

(...)

III - suplementação de dotações classificadas com 'RP 2' destinadas:

(...)

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

(...)

18. *A abertura de crédito suplementar prevista na LOA 2023 foi realizada por meio da Portaria GM/MPO 241, de 30/8/2023 (R\$ 85 milhões). Ademais, por meio da Lei 14.702, de 20/10/2023, abriu-se crédito suplementar no valor de R\$ 45 milhões. Observa-se, pelos mencionados normativos, que houve a suplementação do subtítulo 'Fomento ao Setor Agropecuário', despesa classificada como RP 2, e a anulação da dotação orçamentária destinada ao subtítulo 'Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)', também classificado como RP 2, no valor total de R\$ 130.309.934.*

19. *Conforme se verifica do SIOP, o cancelamento de recursos orçamentários, no subtítulo 'Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural', por meio da Portaria GM/MPO 241, de 30/8/2023, no valor de R\$ 85 milhões, representa menos de 20% do valor total inicialmente destinado ao subtítulo, que foi de aproximadamente R\$ 1,06 bilhão. O valor em questão também representa menos de 20% do valor inicialmente orçado para o subtítulo 'Fomento ao Setor Agropecuário', da ordem de R\$ 926,3 milhões. Nesse sentido, entende-se que a abertura de crédito suplementar, por meio da Portaria GM/MPO 241, de 30/8/2023, observou o limite de 20% dos valores orçados tanto para o subtítulo cancelado quanto para o subtítulo suplementado, conforme autorização contida no art. 4º, caput, inciso III, alínea 'i', item '1', da LOA 2023.*

20. *Feitas as considerações acima, verifica-se que as despesas que constam do Anexo III da LDO, nos*

termos do disposto no § 2º do art. 9º da LRF, podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que o crédito suplementar ou especial seja autorizado por lei específica ou pela lei orçamentária e seja precedido de exposição justificativa, conforme § 8º do art. 165 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964.

21. Embora a dotação referente ao subtítulo ‘Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)’ não estivesse sujeita à limitação de empenho, conforme previsto no § 2º do art. 9º da LRF, não havia restrição no âmbito da LDO 2023 e da LOA 2023, vedando que a referida dotação fosse utilizada para abertura de crédito suplementar. Assim, a dotação referente ao subtítulo ‘Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)’ pôde ser anulada para a abertura de crédito suplementar, por meio de ato do poder executivo (Portaria GM/MPO 241, de 30/8/2023), de acordo com os limites previstos no art. 4º, caput, inciso III, alínea ‘i’, item ‘1’, da LOA 2023, bem como pela Lei 14.702, de 20/10/2023.

CONCLUSÃO

22. De acordo com o exposto, propõe-se ao Tribunal informar ao Exmo. Sr. deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. deputado Evair Vieira de Melo, que as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que o crédito suplementar ou especial seja autorizado por lei específica ou pela lei orçamentária e seja precedido de exposição justificativa, conforme § 8º do art. 165 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964.

23. No caso analisado, embora a dotação referente ao subtítulo ‘Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)’ não estivesse sujeita à limitação de empenho, conforme previsto no § 2º do art. 9º da LRF, não havia restrição legal, especialmente no âmbito da LDO 2023 e da LOA 2023, vedando que a referida dotação fosse utilizada para abertura de crédito suplementar. Assim, a dotação referente ao subtítulo ‘Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)’ pôde ser anulada para a abertura de crédito suplementar, por meio de ato do poder executivo (Portaria GM/MPO 241, de 30/8/2023), de acordo com os limites previstos no art. 4º, caput, inciso III, alínea ‘i’, item ‘1’, da LOA 2023, bem como pela Lei 14.702, de 20/10/2023.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 44/2024/CFFC-P (peça 3), expedido pelo Exmo. Sr. Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 103/2024-CFFC (peça 4), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008; e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar ao Exmo. Sr. deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. deputado Evair Vieira de Melo, autor do Requerimento 103/2024-CFFC, que:

b.1) as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que o crédito suplementar ou especial seja autorizado por lei específica ou pela lei orçamentária e seja precedido de exposição e justificativa, conforme § 8º do art. 165 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964;

b.2) embora a dotação referente ao subtítulo ‘Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)’ não estivesse sujeita à limitação de empenho, conforme previsto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não havia restrição legal, especialmente no âmbito da LDO 2023 e LOA 2023, vedando que a referida dotação fosse utilizada para abertura de crédito suplementar;

c) encaminhar cópia da presente instrução, bem como da decisão que vier a ser adotada nestes autos, ao Exmo. Sr. Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao autor do Requerimento 103/2024-CFFC, Exmo. Sr. deputado Evair Vieira de Melo;



d) considerar a solicitação integralmente atendida, com fulcro no art. 17, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 14, inciso IV, da Resolução - TCU 215/2008.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), com base em requerimento do Deputado Evair Vieira de Melo, aprovado nessa comissão em 17/4/2024.

2. Em suma, foram requeridas informações sobre eventual irregularidade no cancelamento, durante o exercício de 2023, de recursos orçamentários constantes do Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 (Lei 14.436/2022), não sujeitos a limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

3. No requerimento, citou-se como exemplo cancelamentos de recursos referentes ao subtítulo “Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)”, no total de cerca de R\$ 130 milhões, para suplementar a ação de “Fomento ao Setor Agropecuário”, mediante a Portaria GM/MPO 241, de 30/8/2023 (cerca R\$ 85 milhões) e a Lei 14.702, de 20/10/2023 (cerca de R\$ 45 milhões).

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) propôs, em essência, conhacer da solicitação, por atender os requisitos de admissibilidade, e informar aos interessados que:

a) as despesas não sujeitas a limitação de empenho, na forma do art. 9º, § 2º, da LRF, podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que o crédito suplementar ou especial seja autorizado por lei específica ou pela lei orçamentária e seja precedido de exposição justificada;

b) no caso analisado, não havia restrição legal, especialmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 (Lei 14.535/2023), à utilização de cancelamento da dotação relativa ao subtítulo PSR para abertura de crédito suplementar na ação mencionada.

5. Preliminarmente, ratifico que a solicitação é proveniente de autoridade legitimada, consoante o disposto nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008. Portanto, a solicitação deve ser conhecida pelo Tribunal.

6. Quanto às informações solicitadas, verifica-se, primeiramente, que o dispositivo mencionado da LRF estabelece que não serão objeto de limitação de empenho – medida aplicada em caso de frustação de receitas, com o objetivo de conter despesas e garantir o equilíbrio fiscal – “as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”.

7. Entretanto, nos casos citados, não houve limitação de empenho, mas cancelamento de dotações orçamentárias para viabilizar a abertura de créditos suplementares.

8. Esse procedimento é aderente às seguintes disposições legais, desde que cumpridas as exigências especificadas, como prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme análise da unidade especializada transcrita no relatório precedente:

- arts. 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição Federal;
- art. 4º, *caput*, inciso III, alínea ‘i’, item 1, da LOA 2023; e
- arts. 41, inciso I, 42 e 43, inciso III, da Lei 4.320/1964.

9. Assim, embora a dotação referente ao subtítulo PSR não estivesse sujeita à limitação de empenho, consoante previsto no art. 9º, § 2º, da LRF e no Anexo III da LDO/2023, não foi identificada, em tese, restrição legal à sua utilização para abertura de crédito suplementar na ação “Fomento ao Setor Agropecuário”.

10. Devo observar que o art. 4º da LOA 2023 especificou várias regras que condicionavam a abertura de créditos suplementares, dentre as quais destaco as seguintes, que se referem às ações classificadas como “RP 2” (emendas de bancada estadual discricionárias)::

“Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancellem dotações, inclusive aquelas classificadas com ‘RP 2’, incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:

(...)

III - suplementação de dotações classificadas com ‘RP 2’ destinadas:

(...)

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

(...)

§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares:

I - que envolvam o cancelamento de despesas referentes a emendas de bancada estadual, classificadas com ‘RP 2’ ou ‘RP 7’, desde que, cumulativamente:

a) haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

b) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

c) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

1. outras emendas do autor; ou

2. programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar único subtítulo; e

d) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

(...)

§ 9º Nos termos do disposto no § 6º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na alínea ‘c’ do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com ‘RP 2’, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com ‘RP 2’.”

11. A unidade especializada constatou a observância dos limites de 20% a que se referem as disposições do art. 4º, inciso III, alínea “i”, item 1, da LOA 2023 para as suplementações e anulações de dotações específicas mencionadas, uma vez que a dotação inicial do subtítulo PSR foi de, aproximadamente, R\$ 1,06 bilhão e a da ação “Fomento ao Setor Agropecuário”, de cerca de R\$ 926,3 milhões. Todavia, quanto à edição da Portaria GM/MPO 241, de 30/8/2023, não houve detalhamento sobre o cumprimento das regras dispostas no inciso I do § 7º do art. 4º da LOA 2023.

12. Apesar disso, observo que o ponto central da solicitação parlamentar é a eventual ocorrência de irregularidade, utilizando institutos normativos distintos, a saber: a limitação de empenho, instituída pela LRF e regulamentada nas LDOs, e os créditos adicionais, previstos na Constituição Federal e na Lei 4.320/1964.

13. Desse modo, considerando que esse ponto restou esclarecido pela unidade especializada, entendo que é dispensável efetuar medidas saneadoras para aprofundar o exame do caso concreto exemplificado, sendo suficiente prestar as informações indicadas no item 4, alínea “a”, deste voto.

14. Por fim, cabe considerar a solicitação, integralmente, atendida e arquivar o processo, como proposto pela unidade especializada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2452/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.176/2024-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)
4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 44/2024/CFFC-P, de 16/5/2024), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 103/2024-CFFC, para que sejam apresentadas informações sobre eventual irregularidade no cancelamento, durante o exercício de 2023, de recursos orçamentários constantes do Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, não sujeitos a limitação de empenhos, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar 101/2000.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 169, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea “b”, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, e ao autor do Requerimento 103/2024-CFFC, Deputado Evair Vieira de Melo, que as despesas não sujeitas a limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ser anuladas para abertura de crédito suplementar ou especial, se não houver nenhuma restrição legal expressa e desde que sejam observadas as exigências fixadas nas normas, conforme as disposições dos arts. 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição Federal, dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964 e, em especial, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais;

9.3. considerar a solicitação, integralmente, atendida; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 46/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/11/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2452-46/24-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.871/2024-GABPRES

Processo: 011.176/2024-5

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 29/11/2024

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.